



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016222-65.2013.815.0011 – Campina Grande
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Estado da Paraíba
PROCURADORA : Jaqueline Lopes de Alencar
APELADO : Walter Pereira da Silva
DEFENSORA PÚBLICA: José Alípio Bezerra de Melo (OAB/PB 3643)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. ART. 173, I DO CTN. FLUÊNCIA DO PRAZO SEM CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA ANALISADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA ESCORREITA. PROVIMENTO NEGADO AO APELO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, caso não ocorra o pagamento antecipado da exação, inexistindo declaração prévia do débito. Matéria decidida em sede de recurso repetitivo.

Vistos, etc.

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta pelo Estado da Paraíba, inconformado com a sentença de proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal que move em face de Walter Pereira da Silva, em que reconheceu a decadência e, em consequência, extinguiu o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Em suas razões, o apelante infere-se contra o decreto de decadência, face ela não ter se operado. Ainda, que i) o termo inicial para contagem dos prazos dever observar a prescrição do art. 150, §4º do CTN; ii) a documentação demonstra que a “peça de bloqueio revelam de maneira incontestada que o crédito tributário restou devidamente constituído antes do termo ad quem quinquenal do prazo decadencial”. Por fim, pugna pela reforma da decisão primeva, fls. 93/99.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo, fls. 106/108.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não exarou manifestação de mérito, fls. 115/116.

É o relatório.

Decido.

Infere-se dos autos que o apelado promoveu Ação Anulatória de Débito Fiscal com vista a regularizar a dívida ativa em seu nome, em razão de ter incidido a decadência da constituição do crédito tributário.

O magistrado *a quo* reconheceu a decadência do crédito tributário, anulando, por conseguinte, o débito fiscal imputado.

Não há razão no inconformismo do apelante.

O STJ, em sede de recurso repetitivo assentiu que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, deve ser contada na forma do art. 173, I do CTN, senão veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro

dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. *Destarte*, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Nesse julgado restou decidido que o prazo decadencial seria de cinco anos: [...] ***Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.***

Em julgados posteriores, mantém-se a linha jurisprudencial.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 173, I, DO CTN. VÍCIO NA NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. **A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 973.733/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a decadência para a constituição de tributo sujeito a lançamento por homologação deve ser contada na forma do art. 173, I, do CTN, para os casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado ou quando, existindo tal previsão legal, o recolhimento não é realizado.**

[...]

3. **Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1264479/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 10/08/2016)**

O STJ assentiu que o prazo decadencial é de cinco anos, conforme se infere do seguinte julgado:

[...]

2. **O STJ possui o entendimento de que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, "o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou**

simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito" (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18.9.2009).

3. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e a do lançamento do débito confessado transcorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN.

[...] 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1685143/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIAS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 282/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...] **III. Quanto à questão em torno do termo final do prazo decadencial quinquenal, de acordo com a jurisprudência do STF e do STJ, em se tratando de hipótese prevista no art. 173, I, do CTN - como no presente caso -, o prazo decadencial quinquenal para a constituição do crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, corre do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, até a data em que se efetua a notificação da lavratura do auto de infração ao sujeito passivo.** Nesse sentido: STF, RE 95.365/MG, Rel. Ministro DÉCIO MIRANDA, SEGUNDA TURMA, DJU de 04/12/1981; STJ, REsp 973.189/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 19/09/2007.

[...] VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1537094/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017)

Na espécie, conforme afirmado pelo apelante, os fatos geradores ocorreram em 1987, o débito tributário foi inscrito em 1988.

Também ressoa dos autos que o lançamento se concretizou em 2005, conforme se extrai das fls. 14.

Tomando-se por base tais marcos temporais, vê-se que o lapso de cinco anos já transcorreu sem que tenha o Estado da Paraíba promovido tenha constituído o crédito tributário no tempo oportuno.

Portanto, da forma como apresentada, não há como acolher a tese recursal, até mesmo porque mesmo considerando a incidência dos dispositivos citados, a saber: art. 150, §4º e art. 173, todos do CTN.

Afinal, mesmo que contabilizado do fato gerador o prazo decadencial se operou, igualmente se contado do primeiro exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter ocorrido, notadamente porque a presente ação declaratória foi proposta em 2013.

Dessa forma, o reconhecimento do perecimento do direito foi medida acertada, por conseguinte, irretocável se mostra a sentença.

Face ao exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC, nego

provimento ao Apelo do Estado da Paraíba, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 18 de maio de 2018.

Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcante
RELATORA